



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100198
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 107/20
RECORRENTE : G. M. SOARES COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 127/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
DADOS PARA Advogado Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433,
INTIMAÇÃO Rua Fortaleza, 2586, Setor 03, - ARIQUEMES -RO, CEP 76870-523 conforme fl. 143.

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de informar na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, o valor total da base de cálculo das operações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado relativo à saída de mercadorias registradas em Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no período de 2015, bem como pela falta de escrituração e entrega do Livro Registro de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED). Em razão de o contribuinte não mais exercer suas atividades e da impossibilidade de se obter a leitura da memória fita detalhe – MFD/ECF, arbitrou-se, aplicando a regra dos art. 32, I e 33, §2 e §5 do RICMS/RO, a base de cálculo do ICMS com base nos valores contábeis das operações efetuadas nos meses e declarados em GIAM. Foram indicados para a infringência os art. 53, V; a; 320, §1; 406-A, §3, II e 406-k, §2 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c art. 75, §3 Lei 688/96 e para a penalidade do artigo 77, inciso XII, alínea “b” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado por meio de AR 286612612BI em 25/06/2018 conforme fl. 68. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 24/07/2018 e 21/08/2018, fls. 70-84 e 86-114. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Instância, conforme decisão às fls. 116-124 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via Correios por meio de AR BO118930636BR em 04/12/2019 conforme fl. 126

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 09/01/2020 (fls. 128-153) contestando a decisão “a quo”, trazendo a tempestividade, das infrações, do enquadramento legal, fatos necessários, da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração, preliminarmente da nulidade das notificações, no mérito, das multas e dos juros, da falta e da clareza do auto da infração – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não apresentar os débitos em GIAM, as operações via ECF, escrituração do Livro de Saídas em sua Escrita Fiscal. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância protocolando seu Recurso Voluntário em 09/01/2020.

Razões do Recurso

O Recurso traz a tempestividade, das infrações, do enquadramento legal, fatos necessários, da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do auto de infração, preliminarmente da nulidade das notificações, no mérito, das multas e dos juros, da falta e da clareza do auto da infração – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal.

Aduz o art. 100, V da Lei 688/96 contra o relato da infração dificultando o seu direito de defesa. Cita o art. 142 do CTN e explica o processo administrativo onde impera o contraditório e a ampla defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pede a reforma da decisão de primeira instância, pois não concorda com a procedência.

Diz que há erros sobre correção monetária e juros no auto de infração.

Cita o art. 150, IV da CF e doutrina de Orlando Pilha Filho. Cita o art. 161 do CTN na qual a multa seria de 1%.

Cita o art. 96 do CTN sobre expressão legislação tributária e faz um arrazoado sobre falta de clareza do auto de infração – prejuízo ao contraditório e da ampla defesa no qual explica os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Razões da Decisão

O sujeito traz a preliminar de nulidade por notificações e que necessita explicitar nota a nota na infração e traz um rol de requisitos indispensáveis que assegura não ter sido cumprido. Fato que este Relator não concorda.

Os requisitos estão elencados no art. 100 da Lei 688/96 e foram cumpridos. Os itens “a” até o item “g” se encontram na fl. 02. Sobre as notas fiscais, a autuação se trata de o autuado não informou, isto é, não foram entregues à fiscalização as notas fiscais de saída por isso ele está sendo autuado. Não tem como o fiscal relacionar, e sim o sujeito passivo fazer a prova e entregar, por exemplo, o Livro Registro de Saídas e o Demonstrativo de Vendas das Máquinas ECF.

Não está prejudicada a plena defesa e o contraditório, ele está sendo plenamente exercido em duplo grau.

A questão dos juros e das multas se aplica os artigos 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 versam sobre correção monetária e juros de mora e foram respeitados. A defesa do contribuinte não pode prosperar também neste ponto.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO

(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS
(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).

Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).

Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.

§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e.

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

SEÇÃO II-B

DA MULTA DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.

§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:

I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interfiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao



TATE/SEFIM
Pis nº 163

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

O art. 161 do CTN citado pelo Sujeito Passivo só se aplica no caso de que não há norma aplicável e no caso concreto como demonstra o Estado de Rondônia tem Legislação própria.

Sobre o art. 150, IV da CF que trata do Confisco o art. 90 da Lei nº 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei, *in casu*, não se pode acatar o argumento de que a multa é confiscatória e é inconstitucional/ilegal, isto deve ser trazido em processo judicial.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembléia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Por fim, o ponto sobre falta de clareza e prejuízo ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal não pode prosperar, pois a empresa deve apresentar o Livro Registro de Saídas bem como a fita detalhe de seus equipamentos ECFs. O autuante teve que arbitrar os débitos da empresa no período de 2015, pois o sujeito passivo não cooperou em nenhum momento com a fiscalização e durante este procedimento não trouxe nada que contraditasse as provas trazidas pela autuação.

O autuante trouxe no PAT: DFE 2017250000146, fl.03, Termo de Prorrogação fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Relatório de Entrega de Arquivos EFD, fl. 06, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário de Omissão em GIAM das Saídas, fl. 07, Relação dos Lançamentos de ICMS Diferencial de Alíquotas, fl. 08-09, Extrato do Simples Nacional, fls. 10-11, GIAM e Extrato do Simples Nacional de 01/2015 a 12/2015, fls. 10-57, Termo de Encerramento, fl. 58, Simples Nacional – Consulta Optantes, fl. 59, Tela SITAFE, fl. 60 e Relatório Fiscal, fl. 61-66.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho

AETE Cad. 300049311

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182700100198
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 107/20
RECORRENTE : G. M. SOARES COM. DE CALÇADOS EIRELI - EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 127/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 294/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DECLARAÇÃO EM GIAM – DÉBITO DE IMPOSTO – LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS no período de 2015. O sujeito passivo trouxe somente alegações sem apresentar prova que as embasasse. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

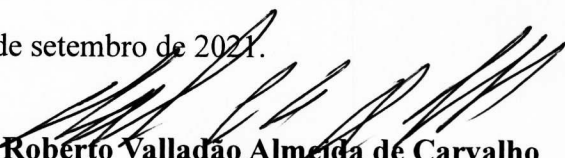
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 30/05/2018 - R\$ R\$ 333.033,36

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator